



LEI MUNICIPAL Nº 1509/2022, de 15-08-2022.

**INSTITUI PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA –
REDIV – INCENTIVANDO AO
PAGAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO
MUNICÍPIO DE MORMAÇO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RODRIGO JACOBY TRINDADE – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REDIV - 2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas, dívidas estornadas oriundas de parcelamento, e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas às condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Os débitos eventualmente parcelados e não pagos, conforme previsto nesta Lei, serão estornados após o terceiro mês de inadimplência, o que impossibilitará um novo parcelamento do mesmo débito.

§ 2º - O Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa – REDIV - 2022, será administrado pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, com assessoria do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º - Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência da totalidade dos juros moratórios e multas sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista do total de seus débitos, até o dia 30 de setembro de 2022.

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no art. 2º desta lei, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Os débitos atingidos pelos benefícios desta Lei poderão ser parcelados, com vencimentos mensais e com valor unitário não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o limite do último vencimento será impreterivelmente até dezembro de 2024, adequando-se ao referido limite de valor.

Art. 6º - Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado e comprovado o interesse público.

Parágrafo único – O benefício previsto neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º- Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1444/2021, e eventuais disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO.
EM 15 DE AGOSTO DE 2022.**

**RODRIGO JACOBY TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL**